COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 183, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 91, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Declara de utilidade pública o Programa Oeste em Desenvolvimento - POD..
PROPONENTE: Vereador Alécio Espínola / PODEMOS
RELATOR: Vereador Mazutti / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
29/08/23 às 11:20
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa declarar de utilidade pública o Programa Oeste em Desenvolvimento – POD, entidade sem fins lucrativos, de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.734.172/0001-85, com sede na Rua Pernambuco, nº 1802, ACIC, no bairro Centro, nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, e que tem como finalidade promover o desenvolvimento econômico sustentável e a melhoria da qualidade de vida da sociedade do Oeste do Paraná.

Estão anexos ao projeto os documentos a seguir listados: Declaração de Funcionamento há mais de um ano assinada pelo presidente da FUNDETEC, Certidão Negativa Criminal e do Foro Judicial da Comarca de Toledo-PR em nome do presidente da entidade, Certidão Negativa de Débitos da entidade, Requerimento de Declara de Utilidade Pública, Histórico da Entidade, Cartão CNPJ, Certidão Negativa Cartório Distribuidor de Cascavel em nome da entidade, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Cartório correspondente, Ata da Eleição da Mesa Diretora e Conselho Fiscal registrada no Cartório, Declaração de Não Recebimento de Verbas Públicas, Declaração de Não Recebimento de Lucros e Remuneração pela Diretoria e Conselho Fiscal, Certidão Registro Estatuto Social, Relatório de Atividades, Estatuto Social Registrado em Cartório.

Afirma a Justificativa:

" O Programa Oeste em Desenvolvimento - POD teve como alicerce inicial o cooperativismo e associativismo empresarial, conceitos tradicionalmente conhecidos em nossa região. Seus princípios são embasados no desenvolvimento regional sustentável, bem como na melhoria da qualidade de vida da sociedade. Partindo dessa premissa, a sua formalização ocorreu em junho de 2013 através de uma reunião conjunta entre lideranças representantes de instituições, a saber: Fundação Parque Tecnológico Itaipu - BR, Itaipu, Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná, Coordenadoria das Associações Comerciais e Empresariais do Oeste do Paraná. No mesmo ano de 2013 deu-se início as ações e a organização metodológica do Programa, a partir do diagnóstico sócio econômico e o planejamento do território, mas foi no ano seguinte que o Programa Oeste em Desenvolvimento foi lançado para a sociedade regional, na cidade de Foz do Iguaçu, formando parcerias com cerca de 60 instituições com representação regional. Nos dias atuais o Programa Oeste em Desenvolvimento, consta com 7 Câmaras Técnicas, e 1 grupo de trabalho permanente sobre Empregabilidade do Oeste do Paraná, que são compostas por lideranças que representam vários setores e municípios. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, o descrito no Art. 44, *caput,* da Lei Orgânica do Município de Cascavel possibilita a iniciativa de qualquer Vereador a respeito de leis ordinárias:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Por sua vez, a Lei Municipal n. 5.417/2010, traz os requisitos necessários para concessão de utilidade pública, sendo os seguintes:

Art. 2º. A concessão de utilidade pública far-se-á através de lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:
a) possui personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro;
b) estar em efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo 1(um) ano, que deverá ser comprovado por meio de Certidão ou Atestado fornecido pelo respectivo órgão da Administração Pública Municipal ou autoridade competente; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
c) declaração dizendo que sua diretoria e conselho fiscal não são remunerados, por qualquer forma, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
d) cópia do Estatuto Social, autenticada;
e) relação dos efetivos serviços prestados à coletividade, no ano anterior ao da formulação do pedido; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
f) ata da eleição da diretoria atual, registrada em cartório; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
i) declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verbas públicas municipais e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada com a devida prestação de contas; (Redação dada pela Lei nº 6912/2018)
j) certidão negativa de dívidas tributárias municipais da entidade. (Redação acrescida pela Lei nº 6912/2018)
§ 1º A Certidão ou o Atestado exigidos na alínea "b" deste artigo, deverá ser anexado em original. (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
§ 2º Não será concedido o Título de Utilidade Pública, caso o Presidente ou a Entidade possua Certidão Positiva emitida por Cartório de Distribuidor. (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
§ 3º Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação; findo o prazo caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente com o projeto de lei proposto.

§ 4º O preenchimento do requisito previsto na alínea "b" do presente artigo não será necessário para a concessão de Título de Utilidade Pública às entidades classificadas como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs e Centro de Valorização da Vida CVV. (Redação dada pela Lei nº 6894/2018)

Tendo sido cumpridos todos os requisitos acima transcritos, com a juntada de todos documentos necessários, conclui-se, portanto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 91/2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 91/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 29 de Agosto de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV